Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3289/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/9920/2014
PROTOCOLO	**:**1514937
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:**CLEUZA PRADELLA KAWABUSHI

PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO

Tratam os autos da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida a beneficiária Sra. Cleuza Pradella Kawabushi na condição de companheira do ex-servidor Yutaka Kawabushi, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, no cargo de Agente Tributário Estadual.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-4090/2015, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual pelo* ***Registro*** *da concessão da* ***Pensão****."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3166/2015 onde concluiu:

> "*este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.*

160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço." (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente PENSÃO POR MORTE encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de PENSÃO POR MORTE da beneficiária Sra. Cleuza Pradella Kawabushi, na qualidade de companheira de ex-servidor, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer